

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 101

Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

50.º ano

4 de Maio de 2007

Número de informação	Índice	Página
	I <i>Resoluções, recomendações, orientações e pareceres</i>	
	PARECERES	
	<b>Tribunal de Contas</b>	
2007/C 101/01	Parecer n.º 2/2007 sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro aplicável ao nono Fundo Europeu de Desenvolvimento .....	1
2007/C 101/02	Parecer n.º 3/2007 sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola .....	4



## I

(Resoluções, recomendações, orientações e pareceres)

## PARECERES

## TRIBUNAL DE CONTAS

## PARECER N.º 2/2007

**sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro aplicável ao nono Fundo Europeu de Desenvolvimento**

(apresentado nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 248.º do Tratado CE)

(2007/C 101/01)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 248.º,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu (Benim) em 23 de Junho de 2000 <sup>(1)</sup>, em seguida designado por «Acordo de Parceria ACP-CE», alterado pelo acordo assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a Decisão n.º 5/2005 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 25 de Junho de 2005, relativa às medidas transitórias aplicáveis desde a data da assinatura até à data da entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE revisto <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a Decisão do Conselho 2001/822/CE, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o acordo interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do protocolo financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE <sup>(5)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 27 de Março de 2003, aplicável ao nono Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) <sup>(6)</sup>,

Tendo em conta o Parecer n.º 12/2002 do Tribunal relativo à proposta de Regulamento do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao nono Fundo Europeu de Desenvolvimento no âmbito do Acordo de Parceria ACP/CE assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000 <sup>(7)</sup>,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 7 de Outubro de 2002, relativa à aplicação dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do anexo IV do Acordo de Cotonu <sup>(8)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 287 de 28.10.2005, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 28.10.2005.

<sup>(4)</sup> JO L 314 de 30.11.2001, p. 1 e JO L 324 de 7.12.2001.

<sup>(5)</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 355.

<sup>(6)</sup> JO L 83 de 1.4.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO C 12 de 17.1.2003, p. 19.

<sup>(8)</sup> JO L 320 de 23.11.2002.

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, a seguir designado por «Regulamento Financeiro Geral», alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Parecer n.º 4/2006 do Tribunal sobre a proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a proposta de Regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão, que altera o Regulamento Financeiro aplicável ao nono Fundo Europeu de Desenvolvimento, de 27 de Novembro de 2006 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o pedido de parecer sobre a referida proposta, enviado pelo Conselho ao Tribunal em 15 de Janeiro de 2007,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

1. Como a exposição de motivos indica, a proposta de regulamento que altera o Regulamento Financeiro aplicável ao nono FED visa transpor um número limitado de alterações propostas no âmbito da recente revisão do Regulamento Financeiro Geral.

2. As alterações propostas destinam-se principalmente a:

a) Permitir confiar tarefas de execução a organismos nacionais do sector público nos Estados-Membros em que a gestão é descentralizada:

- permitem a execução indirecta em casos de gestão descentralizada (proposta de alteração do artigo 14.º),
- permitem a delegação de tarefas aos organismos nos Estados-Membros em caso de gestão descentralizada (proposta de alteração do artigo 13.º),
- conferem ao gestor orçamental competente da Comissão a responsabilidade de aprovar contratos e orçamentos-programa em caso de gestão descentralizada (proposta de alteração do n.º 3 do artigo 54.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 80.º);

b) Antecipar as alterações que se prevê introduzir no anexo IV do Acordo de Cotonu revisto, suprimindo as referências aos artigos específicos do anexo IV (alterações dos artigos 74.º e 76.º a 78.º).

<sup>(1)</sup> JO L 248 de 16.9.2002.

<sup>(2)</sup> JO L 390 de 30.12.2006.

<sup>(3)</sup> JO C 273 de 9.11.2006, p. 2.

<sup>(4)</sup> COM(2006) 721 final.

3. A proposta não explica por que razão as alterações propostas «são consideradas necessárias e urgentes a fim de facilitar a execução do nono FED». Em particular, os considerandos da proposta não fazem qualquer referência aos motivos pelos quais se considera necessário permitir que a execução das tarefas seja confiada a organismos nacionais do sector público nos Estados-Membros nesta fase da execução do nono FED.

4. Como a proposta indica, no seu segundo considerando, o regulamento financeiro aplicável ao nono FED «tem em consideração, como referência fundamental», o Regulamento Financeiro Geral. Assim, não se esclarece por que razão a proposta não prevê a transposição das alterações relevantes recentemente introduzidas no Regulamento Financeiro Geral pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006, tendo em vista o reforço da protecção dos interesses financeiros da Comunidade e do princípio de obrigação de prestar contas, tais como:

— o artigo 28.º-A, sobre a necessidade de um controlo interno eficaz e eficiente, adequado a cada modalidade de gestão,

— n.º 2 do artigo 29.º, sobre a publicação no Jornal Oficial do relatório sobre a gestão financeira,

— n.º 7 do artigo 60.º, sobre o teor do relatório anual de actividades do gestor orçamental, que define claramente a responsabilidade que lhe incumbe de formular eventuais reservas sobre a veracidade e imparcialidade da imagem dada pelas informações contidas no relatório,

— n.º 1, alínea e) do artigo 61.º, sobre o poder conferido ao contabilista de verificar o respeito dos critérios de validação dos sistemas contabilísticos,

— n.ºs 2A a 2C do artigo 61.º, sobre a obrigação do contabilista de assinar as contas,

— n.º 2 do artigo 166.º sobre o início do período de execução das convenções de financiamento, passando a data inicial a ser aquela em que a convenção de financiamento foi celebrada e não a data da autorização orçamental correspondente.

5. Além disso, as alterações introduzidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 143.º do Regulamento Financeiro Geral sobre o calendário anual do Tribunal não foram transpostas para a presente proposta, deixando por resolver o problema do calendário irrealista já mencionado no n.º 3 do Parecer n.º 12/2002 do Tribunal e reintroduzindo diferenças entre as disposições do orçamento geral e do FED, respectivamente.

6. O Tribunal deseja chamar a atenção para o seu Parecer n.º 12/2002, em que sugeria que o legislador introduzisse uma inovação, adoptando um regulamento financeiro único aplicável ao conjunto dos FED presentes e futuros que, tal como o Regulamento Financeiro Geral, seria eventualmente alterado sempre que fosse necessário. Uma medida deste tipo asseguraria uma

abordagem contínua, sem o risco de interrupção da execução dos FED e simplificaria bastante a gestão. O Tribunal convidava igualmente o legislador a elaborar um texto legislativo simples e claro, centrado nas disposições essenciais e necessárias para a execução dos FED.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 8 de Março de 2007.

*Pelo Tribunal de Contas*

Hubert WEBER

*Presidente*

---

**PARECER N.º 3/2007**

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola**

*(apresentado nos termos do n.º 4 do artigo 280.º do Tratado CE)*

(2007/C 101/02)

**ÍNDICE**

	Pontos	Página
Introdução . . . . .	1-2	5
Observações de carácter geral . . . . .	3-6	5
Observações específicas . . . . .	7-13	5

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 280.º,

Tendo em conta a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o pedido de parecer do Tribunal de Contas apresentado pelo Conselho em 23 de Fevereiro de 2007,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

## INTRODUÇÃO

1. A presente proposta de regulamento tem como objectivo a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola comunitárias, a fim de proporcionar à Comissão e às autoridades aduaneiras e outras dos Estados-Membros mecanismos mais eficazes que os ajudem na prevenção, investigação e repressão das operações que infringem a regulamentação aduaneira e comunitária. Para esse efeito, a proposta:

- a) Completa o actual dispositivo de intercâmbio pontual de informações no âmbito da assistência espontânea, sem um pedido prévio do Estado-Membro destinatário, com um dispositivo de intercâmbio automático e/ou estruturado de informações;
- b) Cria um repertório central europeu destinado a auxiliar as autoridades competentes dos Estados-Membros a detectarem mercadorias, incluindo contentores e/ou meios de transporte, que possam infringir as regulamentações aduaneira e/ou agrícola;
- c) Torna possível utilizar o SIA (Sistema de Informação Aduaneira) para fins de análise operacional e/ou estratégica e nele introduzir informações sobre mercadorias apreendidas e controlos de dinheiro líquido;
- d) Permite a interoperabilidade entre o SIA e os sistemas nacionais de análise de riscos;
- e) Cria um ficheiro central, o FIDE (Ficheiro de Identificação dos Processos de Inquéritos Aduaneiros), que permite identificar os processos de inquérito abertos relativamente a pessoas ou empresas em qualquer Estado-Membro, bem como os funcionários responsáveis pelos mesmos;
- f) Assegura a conformidade do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho <sup>(2)</sup> com a regulamentação aplicável à protecção de dados.

<sup>(1)</sup> COM(2006) 866 final de 22 de Dezembro de 2006.

<sup>(2)</sup> JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.

2. O Tribunal examinou a proposta da Comissão tendo em consideração os resultados dos seus trabalhos de auditoria.

## OBSERVAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

3. O Tribunal considera que a proposta contribuirá para que seja alcançado o objectivo previsto pelo regulamento, desde que a Comissão tome as medidas adequadas para implementar sem demora a infra-estrutura, as bases de dados e as aplicações informáticas necessárias à sua aplicação prática. Porém, a proposta de regulamento não aborda algumas questões importantes já assinaladas pelo Tribunal, que continuam a ser pertinentes e são referidas nos pontos 4, 5 e 6.

4. O Tribunal assinalou uma potencial sobreposição entre o RIF (Risk Information Form — Formulário de informação sobre os riscos) e a comunicação normalizada relativa à assistência mútua, tendo recomendado que o OLAF e a Direcção-Geral da Fiscalidade e da União Europeia racionalizassem os sistemas de comunicação de informações e de acompanhamento e operassem no sentido de uma abordagem mais integrada <sup>(3)</sup>.

5. O Tribunal verificou que não houve um acompanhamento sistemático por parte do OLAF <sup>(4)</sup> no caso específico do procedimento de assistência mútua relativo aos sectores das alfândegas e da agricultura. Até Fevereiro de 2007, a situação não sofrera qualquer alteração.

6. O Tribunal chama a atenção para a recomendação que efectuou no seu Relatório Especial n.º 11/2006 sobre o sistema de trânsito comunitário <sup>(5)</sup> para que a Comissão tome medidas que permitam melhorar a fiabilidade das fontes de informação sobre a fraude e explorá-las melhor, elaborando estratégias de gestão dos riscos. Para esse efeito, a Comissão deverá procurar melhorar a integralidade e a fiabilidade das comunicações relativas à assistência mútua e do SIA.

## OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

7. No artigo 2.º da proposta de regulamento, o primeiro travessão do n.º 1 define a regulamentação aduaneira e faz referência ao conjunto das disposições comunitárias que regem o imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito às importações e às exportações. O Tribunal congratula-se com esta abordagem mas considera que, por uma questão de coerência com a definição da regulamentação aduaneira constante da Convenção Nápoles II <sup>(6)</sup>, o referido artigo deveria igualmente remeter para o conjunto das disposições adoptadas a nível comunitário em matéria de harmonização dos impostos especiais de consumo aplicáveis à importação, bem como para as respectivas normas de execução.

<sup>(3)</sup> Ver ponto 4.12 e alínea a) do ponto 4.27 do Relatório Anual relativo a 2005 (JO C 263 de 31.10.2006, p. 1).

<sup>(4)</sup> Ver pontos 32 e 85 do Relatório Especial n.º 1/2005 (JO C 202 de 18.8.2005).

<sup>(5)</sup> Ver ponto 74 do Relatório Especial n.º 11/2006 (JO C 44 de 27.2.2007).

<sup>(6)</sup> Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras (JO C 24 de 23.1.1998).

8. A inclusão do novo n.º 2 no artigo 15.º implicaria que fossem introduzidas no n.º 1 do artigo 2.º as definições de «comunicação gradual», «comunicação a intervalos regulares», «formato estruturado» e «formato não estruturado». Além disso, a possibilidade de comunicação a intervalos regulares está em contradição com a obrigação actualmente prevista pelo artigo 15.º de serem comunicadas sem demora aos outros Estados-Membros em causa as informações relacionadas com operações que sejam ou pareçam ser contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

9. O Tribunal considera que a possibilidade de as comunicações de assistência mútua serem utilizadas para efeitos de análise estratégica, nos termos do novo n.º 7 do artigo 18.º, pode contribuir para aumentar a eficácia do OLAF. No entanto, o Tribunal considera que o texto do artigo 18.º-A da proposta deveria conceder à Comissão pleno acesso às informações disponíveis nos sistemas já aplicados ou previstos<sup>(1)</sup> relativamente a todos os tipos de mercadorias (não apenas os produtos sensíveis), para efeitos de análise operacional e estratégica, bem como gestão de riscos, garantindo simultaneamente uma protecção adequada dos dados pessoais.

10. O artigo 18.º-B não fornece claramente a base jurídica para uma infra-estrutura permanente destinada a garantir a coordenação de operações aduaneiras conjuntas abertas à participação de representantes ou agentes de ligação de organizações internacionais ou regionais competentes, de organismos ou agências da União Europeia e de países terceiros, como é indicado na exposição de motivos.

11. O Tribunal considera que o n.º 2 do artigo 23.º da proposta de regulamento não difere fundamentalmente do artigo em vigor e seria preferível explicar melhor o objectivo do SIA, especificando que a eficácia dos procedimentos de cooperação e controlo das autoridades competentes pode igualmente ser aumentada através de análises operacionais estratégicas.

12. O Tribunal convida a Comissão a incluir no n.º 2, alínea b) do artigo 41.º-B e no n.º 2, alínea b) do artigo 41.º-C o número de identificação em matéria de impostos especiais de consumo (número de identificação SEED) previsto no regulamento relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo<sup>(2)</sup> e na Directiva 92/12/CEE<sup>(3)</sup>, para facilitar as investigações por parte quer da Comissão quer das autoridades competentes de um Estado-Membro.

13. Embora a Comissão tenha referido que a proposta não tem um impacto financeiro sobre as receitas, o Tribunal considera que a proposta deveria ter um impacto positivo sobre os recursos tradicionais e o IVA, através de uma diminuição da fraude, e que esse impacto deveria ter sido estimado na ficha financeira legislativa da proposta, a fim de permitir uma avaliação mais exacta da relação custo-benefício do projecto.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 21 de Março de 2007.

*Pelo Tribunal de Contas*  
Hubert WEBER  
*Presidente*

<sup>(1)</sup> Como o NSTI (Novo Sistema de Trânsito Informatizado), o SCE (Sistema de Controlo das Exportações), ou SAI (Sistema Automatizado de Importação) e o SCGIEC (Sistema de Controlo da Gestão dos Impostos Especiais de Consumo).

<sup>(2)</sup> N.º 2, alínea a) do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2073/2004 do Conselho (JO L 359 de 4.12.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> N.º 2, alínea a) do artigo 15.º-A da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76 de 23.3.1992, p. 1) alterada pela Directiva 92/108/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992 (JO L 390 de 31.12.1992, p. 124).